

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 4291/2016-MP

Assunto: Consulta. Ressarcimento retroativo relativo às despesas de cessão de Policiais Civis do Distrito Federal a órgãos e entidades da União.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Subsecretaria do Tesouro do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 41/2016 - SUTES/SEF, encaminha os autos a esta Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público - SEGRT, para manifestação acerca da vigência da Portaria Normativa SEGRT nº 1, de 11 de janeiro de 2016, especificamente se o início da vigência dessa norma, a partir de 13 de janeiro do corrente ano, possibilitaria compreender pela existência do direito de cobrança à União, anteriores a esta data e limitados à prescrição quinquenal, dos valores relativos ao ressarcimento de remuneração da cessão de Policiais Civis do Distrito Federal junto a órgãos da União.

2. Em resposta à consulta formulada, informa este Órgão Central do SIPEC pela inexistência do direito a tal cobrança, uma vez que, embora positivado infralegalmente, para efeitos de uniformização e informação aos órgãos do SIPEC, em janeiro de 2016, tal entendimento já se sustenta e decorre da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002 (Lei do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF) e do disposto no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 4.050, de 2001, que justificam a desnecessidade de reembolso, pela União ao Distrito Federal, das despesas referentes ao exercício de servidores da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal cedidos ou requisitados a órgãos ou entidades da União.

ANÁLISE

3. Iniciou-se o processo a partir de consulta da Subsecretaria do Tesouro do Distrito Federal, por meio do Ofício 41/2016, da 30 de março, nos seguintes termos:

Considerando que a citada Portaria Normativa passou a vigor a contar da data de sua publicação:

Considerando que somente a Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), por força do art. 40 do Decreto nº 4.050/2001 e após posicionamento do STF, a partir de 2006, é que passou a exigir ressarcimentos dos salários dos policiais civis cedidos: Considerando, ainda, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contadas da data do ato ou fato do qual se originarem.";

Dirijo-me a Vossa Senhoria com o propósito de esclarecer quanto à aplicação da referida portaria, apresentando-lhe o seguinte questionamento: **as cobranças dos ressarcimentos junto aos cessionários devem retroagir a que momento pretérito?**

4. O questionamento foi apresentado de forma sintética e fez concluir, salvo juízo mais apropriado que pode ser elucidado pelo órgão consulente, que no entendimento da Subsecretaria do Tesouro do Distrito Federal, anteriormente à publicação da Portaria Normativa SEGRT nº 1, de 2016, existiria lacuna legislativa referente ao ressarcimento da remuneração dos policiais civis do DF cedidos à União, o que possibilitaria compreender que somente após a edição da referida norma é que não mais haveria o dever de ressarcimento e que, portanto, poderia ser cobrado da União os valores anteriores, limitados ao prazo prescricional.

5. Considerando que seja esse realmente o objeto da consulta, de saída, pertinente salientar que a Constituição Federal, em seu art. 21, XIV, ao discriminar a competência administrativa da União, estabeleceu como sua competência exclusiva organizar e manter a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, assim como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

6. Tal prerrogativa foi regulamentada com a edição da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que em seu art. 1º dispôs: *Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal*, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

7. O fundo constitucional, como expõe a Lei que o instituiu, também se presta ao custeio de pessoal da polícia civil, de modo que tal previsão legal, em cotejo com o sentido do parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, o qual prevê que o ônus da cessão ou requisição é do órgão cedente quando o servidor cedido à União for oriundo de órgão do **Governo do Distrito Federal que receba recurso da União para custeio de pessoal, a exemplo da polícia civil, leva à conclusão de que, relativamente a tal cessão, descabe ressarcimento da União ao GDF.**

8. Desta forma, com sustentação nos normativos supracitados, o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC **compreende que não é devido o reembolso das despesas referentes ao exercício de servidor cedido/requisitado, quando pertencente às áreas de Educação, Saúde e Segurança do Distrito Federal**, como se pode observar das disposições do Ofício-Circular nº 69/2011, do Ofício nº 46/2002-COGLE/SRH/MP, e do Ofício nº 1240/2002-SRH/MP, que assim esclareceu:

Encaminho resposta à solicitação efetuada pela Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Distrito Federal no tocante a ressarcimento de remuneração de servidor requisitado, esclarecendo que, na forma do Decreto nº 4.050, de 2001, não cabe o ressarcimento por parte da União quando o servidor pertencer ao quadro de pessoal do Distrito Federal, nas áreas de Educação, Saúde e Segurança, haja vista que as

despesas com pessoal são custeadas com recursos do Tesouro Nacional.
2. Em face do exposto, solicito dar conhecimento do teor deste Ofício às Secretárias de Estado de Saúde, Educação e Segurança, haja vista estarem havendo cobranças de ressarcimento à União, a exemplo do processo nº 03111.00351512002-72, o qual foi restituído à Secretaria de Saúde do GDF, informando da desnecessidade da restituição conforme despacho anexo.

9. Em igual sentido, a Secretaria de Orçamento Federal - SOF, por intermédio da Nota Técnica SEI nº 790/2015-MP, assim se pronunciou:

6. Percebe-se, que o citado dispositivo do Decreto nº 4.050, de 2001, reconhece desnecessária a simples transferência, de um órgão para o outro, de despesas custeadas com recursos que integram um mesmo Orçamento, ou seja, o Orçamento da União.

7. Ainda que o referido Decreto nº 4.050, de 2001, não explicita, textualmente, sua extensão aos militares cujas despesas sejam custeadas pela União, em termos orçamentários, julga-se legítimo considerar que, à cessão de militares, deverá ser aplicada a mesma lógica nele considerada, qual seja, a de que não se mostra razoável, nem econômica, a simples transposição de recursos de um órgão para outro, ou seja, figurativamente, “de um bolso para o outro”, da União.

[...]

11. Assim sendo, da análise do assunto sob o prisma orçamentário, a qual não prejudica uma melhor avaliação jurídico/legal da questão, entende-se que não cabe o ressarcimento de despesas ao FCDF, no caso específico da cessão de militar do GDF à Presidência da República, uma vez que os gastos com ambas as folhas de pagamento são custeados integralmente pela União, figurando no Orçamento da União.

10. Por fim, no uso de sua competência orientativa e normativa aos órgãos e entidades do SIPEC, a Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público-SEGRT editou a Portaria Normativa nº 01, de 2016, positivando, para fins de orientação e uniformização, entendimento já consolidado no âmbito do Poder Executivo, no sentido da desnecessidade de reembolso, ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, das remunerações relativas às cessões e requisições à União, suas autarquias e fundações, bem como empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros, de servidores e empregados vinculados a órgãos e entidades que recebam recursos do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento.

CONCLUSÃO

11. Pelo exposto, em resposta à Subsecretaria do Tesouro do Distrito Federal, informa este Órgão Central do SIPEC pela inexistência do direito a tal cobrança, uma vez que, embora positivado infralegalmente, para efeitos de uniformização e informação aos órgãos do SIPEC, em janeiro de 2016, tal entendimento já se sustenta e decorre da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002 (Lei do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF) e do disposto no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 4.050, de 2001, que justificam a desnecessidade de reembolso, pela União ao Distrito Federal, das despesas referentes ao

exercício de servidores da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal cedidos ou requisitados a órgãos ou entidades da União.

À avaliação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. À deliberação da Senhora Secretária de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público - Interina.

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA
Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Aprovo. Retorne-se à Subsecretaria do Tesouro do Distrito Federal, na forma proposta.

EDINA MARIA ROCHA LIMA
Secretária de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público - Interina